



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00004
FOLHETA

DATA
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 21 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

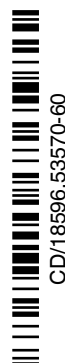
“Art. 21. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura do Quadro de Pessoal do Ibram, após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos, mediante autorização do Ministro de Estado da Cultura, à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência, com ônus ao cessionário.

...” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza a instituição da Agência Brasileira de Museus (Abram) na forma de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuaemente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos.

A própria MPV cuidou de prever fontes estáveis de recursos que garantam o funcionamento da Abram, como a destinação de 6 pontos percentuais dos recursos até então destinados ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.



CD/18596.53570-60

A MPV estabelece que os servidores do atual Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), após sua extinção, serão redistribuídos para o Ministério da Cultura e poderão ser cedidos à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência. Essa possibilidade nos parece adequada, a fim de garantir a perenidade do conhecimento e a continuidade das políticas públicas na área museológica.

Por outro lado, não é razoável que, no caso de cessão desses servidores, o ônus permaneça com o cedente (no caso, o Ministério da Cultura). Uma vez que estarão a serviço de uma instituição privada, as despesas referentes à remuneração e aos respectivos encargos dos servidores cedidos deverão ser cobertas pela Abram.

Ante o exposto, propomos a presente emenda que elimina os incisos existentes na redação original do caput do art. 21 da MPV, os quais estabelecem que o ônus nos primeiros cinco anos caberá ao cedente e só a partir daí ao cessionário. O zelo com os recursos públicos obriga-nos a manter, sim, a possibilidade de cessão, mas desde que o ônus caiba sempre ao cessionário.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 12 de setembro de 2018.



CD/18596.53570-60